



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018305-17.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RAFAEL ALMEIDA BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0018305-17.2024.8.26.0996.

Agravante: RAFAEL ALMEIDA BARBOSA (Drs. Ana Cláudia Rodrigues e Fabio Abdo Peroni, Advogados).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Decisão: Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni.

Comarca: Presidente Prudente.

VOTO nº 33.635.

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DA PENA PELA REALIZAÇÃO DO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA.

Recurso visando à concessão da remição diante da aprovação no ENCCEJA. Impertinência.

Agravado já beneficiado com a remição de 31 dias de pena em razão do estudo realizado no interior do estabelecimento prisional. Pleito visando nova remição, por aprovação parcial no ENCCEJA. Artigo 3º, parágrafo único da Recomendação nº 391/2021 do CNJ, objetivando incentivar a ressocialização do reeducando não vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional. Não preenchimento, no entanto, do requisito exigido pelo agravante, que já estava vinculado a atividades de estudo, quando da aprovação no ENCCEJA, e dele se

beneficiou. Afastamento de hipótese de indevido “bis in idem”.

Improvemento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** (fls. 01/07), interposto com base no artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), por **RAFAEL ALMEIDA BARBOSA**, contra r. decisão interlocutória proferida no curso da execução de sua pena (fls. 17/18, prolatada no dia 30/10/2024), que houve por bem indeferir o pedido de remição de pena por aprovação no exame do ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, - em razão do sentenciado estar vinculado a atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, não podendo ser beneficiado duas vezes pela mesma benesse.

Busca o agravante, nesta instância, em apertada síntese, a reforma da r. decisão recorrida, para

que seja concedida a remição da pena, nos termos do artigo 126, § 5º, da Lei nº 7.210/1984 e do artigo 3º da Recomendação nº 391 do Conselho Nacional de Justiça.

Contrarrazões às fls. 29/30 pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “*a quo*” (fls. 31).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 40/43).

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Consoante consta dos autos, o **agravante**

já foi beneficiado com a remição de 31 (trinta e um) dias do total da pena imposta, em razão do estudo realizado entre os períodos de 28/07/2022 a 20/12/2022 e 06/02/2023 a 31/03/2023 (conforme decisão concessiva de fls. 696/698 dos autos principais – nº 0010092-32.2018.8.26.0996). O **agravante**, ainda, submeteu-se à realização do ENCCEJA PPL 2022, obtendo as notas de **123**, 88, **109**, **100** e **7**, respectivamente, nas áreas de Ciências Naturais; História e Geografia; Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação; Matemática e; Redação, conforme comprovado às fls. 14, portanto, alcançou notas superiores ao mínimo exigido para a aprovação em quatro áreas, no caso, 100 (cem) para cada área de conhecimento e 5 (cinco) para a redação.

O artigo 126, *caput*, e § 5º da Lei de Execuções Penais, em conformidade com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011, dispõe que: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...) § 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de

educação.”

Por seu turno, o artigo 3º, da Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou a Recomendação nº 44/2013, tem o seguinte teor: “Art. 3º - O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar. **Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de**

1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” (destaquei)

Oportuno registrar que, embora a referida Recomendação não se trate de lei em sentido estrito, não há incompatibilidade entre o dispositivo mencionado com a norma, existindo a compatibilidade entre a orientação do Conselho Nacional de Justiça com a “*mens legis*” da legislação especial, bem como os próprios fins da reprimenda.

Pois bem, pelo que se conclui da leitura dos dispositivos legais que regulamentam a questão, a finalidade da remição pela aprovação no ENCCEJA, prevista pela Recomendação nº 391/2021, é a de incentivar a ressocialização do reeducando, que **embora não tenha frequentado atividades regulares de ensino**

na unidade prisional, tenha efetuado seus estudos por conta própria, considerando, assim, o empenho e esforço da pessoa condenada.

Verifica-se, contudo, que no caso concreto, o agravante não preenche o requisito previsto no artigo 3º, parágrafo único, da referida Recomendação, eis que, à época da realização do ENCCEJA, estava vinculado à atividade regular de ensino no interior da unidade prisional, inclusive, foi beneficiado com remição de pena por tal motivo. Ali estaria obtendo benefícios pelos estudos realizados, não se aplicando a ele, então, situação diversa, como a da realização do ENCCEJA.

Nessa linha, **precedentes** deste Egrégio Tribunal:

“Execução penal – Remição pelo estudo – Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) – Aplicação da

Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça – Impossibilidade – Sentenciado vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional – Art. 126, inciso I, §5º, da Lei de Execução Penal – Cabimento – Incidência sobre o período total de frequência escolar no ensino médio – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000219-43.2024.8.26.0496; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição pela participação no ENCCEJA. Inadmissibilidade. Sentenciada que já foi beneficiada com o cômputo das horas pela conclusão do ensino médio no estabelecimento prisional, com o acréscimo de 1/3 (um terço), em razão da aprovação no ENCCEJA. Inteligência do artigo 126, § 5º, da LEP. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000086-08.2024.8.26.0041; Relator (a): Jucimara Esther de Lima Bueno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)

Desse modo, considerando que o sentenciado estava vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional,

impertinente o pleito de concessão da remição decorrente da aprovação no ENCCEJA, para se evitar “bis in idem”, já que, repita-se, a remição pelo estudo foi devidamente concedida anteriormente.

O pleito, de fato, não se justifica, surgindo, então, legítimo o indeferimento ora impugnado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR